

PERFORMANCE BOND: DA ANTICORRUPÇÃO NO PENSAMENTO DE MODESTO CARVALHOSA E A OBRIGATORIEDADE DO SEGURO GARANTIA NOS CONTRATOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PERFORMANCE BOND: ANTI-CORRUPTION IN THE THOUGHT OF MODESTO CARVALHOSA AND THE OBLIGATION OF INSURANCE GUARANTEE IN CONTRACTS WITH PUBLIC ADMINISTRATION

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o regime jurídico de aplicação do artigo 55 inciso VI e do artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção”, enfrentando a problemática questão da corrupção tão discutida e debatida no país com os escândalos recentes, dentre os quais, o “Mensalão” e das operações da Polícia Federal na “Lava Jato”. No enfrentamento de trabalhos e inúmeros projetos de leis que defendem a expressividade dos valores desviados do erário como decorrentes de irregularidades em contratos públicos de obras e na execução de serviços, o jurista Modesto Carvalhosa, com vinte anos dedicados ao estudo da corrupção e considerado uma das maiores autoridades jurídicas no assunto, afirma, publicamente, que o modelo “Performance Bond”, praticado nos Estados Unidos, corresponde a solução para o fim da corrupção no Brasil. A presente proposta, através da metodologia dedutiva, bem como estudo de casos (indutiva) com ocorrido no Município de Sinop que conseguiu referendar a inserção no ordenamento jurídico local através de pesquisas sobre a solução da corrupção e sobre a obrigatoriedade do Seguro “Anti-corrupção” (*Performace Bond*) que resultaram no Projeto de Lei Municipal n. 39, de 12 de Abril de 2018 e que, hoje, encontra-se aprovado e sob efetiva vigência por meio da Lei Municipal n. 2670 2019 de Sinop MT.

Palavras-chave: Corrupção, Seguro “Anti-corrupção”, *Performace Bond*.

ABSTRACT

The present work deals with the legal regime for the application of article 55 subsection VI and article 56, section II of Federal Law 8.666 / 93, requiring the use of the guarantee insurance for execution of public works contracts and the supply of goods or services. called "Anti-Corruption Insurance", facing the problematic issue of corruption so much discussed and debated in the country with recent scandals, among which the "Monthly" and Federal Police operations in Lava Jato. In the face of works and numerous bills that defend the expressiveness of the values diverted from the treasury as a result of irregularities in public works contracts and in the execution of services, the lawyer Modesto Carvalhosa, with twenty years dedicated to the study of corruption and considered one of the major legal authorities in the matter, publicly affirms that the "Performance Bond" model, practiced in the United States, is the solution to the end of corruption in Brazil. The present proposal, through the deductive and inductive methodology with the case study in the Municipality of Sinop, which managed to endorse the insertion in the local legal system through research on the solution of corruption and on the studies of the mandatory “Anti-corruption” Insurance (*Performace Bond*) that

resulted in Municipal Bill no. 39, of April 12, 2018 and which, today, is approved and in effective force through Municipal Law no. 2670 2019 from Sinop MT.

Key Words: Corruption, Insurance "Anti-Corruption", Performance Bond.

INTRODUÇÃO

A presente proposta aborda sobre as pesquisas desenvolvidas pela Faculdade de Direito de Sinop (Mato Grosso) acerca da solução da corrupção no país com as recentes notícias de desvios de verbas públicas e os escândalos de repercussão nacional verificável nas Operações “Lava Jato e outros; desenvolvendo, assim, estudo sobre soluções anticorrupção, enfatizando a tese denominada *Performance Bond*.

A presente proposta é considerada ponto expressivo da redução de valores desviados do erário, haja vista que torna obrigatório o regime jurídico de aplicação do artigo 55 inciso VI e do artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, impondo a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção”, enfrentando a problemática questão da corrupção tão discutida e debatida no país com os escândalos das recentes operações da Polícia Federal e da “Lava Jato”.

Na qualidade de diversos projetos e propostas, onde se verificam afirmações bastante expressivas de que a corrupção e os valores desviados dos cofres públicos brasileiros correspondem em grande parte às irregularidades de contratos públicos de obras e na execução de serviços, inclusive o jurista Modesto Carvalhosa, com vinte anos dedicados ao estudo da corrupção e considerado uma das maiores autoridades jurídicas no assunto, afirma, publicamente, que o modelo “Performance Bond”, praticado nos Estados Unidos, corresponde a solução para o fim da corrupção no Brasil (O POVO [...], 2018, disponível em: <http://opovocomanoticia.blogspot.com.br/2016/03/jurista-defende-performance-bond-como.html>. Acessado em: 03/04/2018).

No caso em tela, os estudos foram desenvolvidos na Faculdade de Direito de Sinop (Mato Grosso) e culminaram no Projeto de Lei 039, 2018, que tramita na Casa de Leis do

respectivo Município, sob o fito de melhorar a Administração Pública Municipal e dificultar práticas de corrupção dentro do Município.

Ocorre que, em que pese razões culturais para a corrupção no país, a “Performace Bond” considera, precipuamente, que grande parte dos valores desviados em práticas de corrupção estão relacionadas com superfaturamento de materiais, preços e outras práticas decorrentes de Obras Públicas que pressupõe contratos com a Administração, vinculando tais negócios à adesão de um Seguro que, talvez, não impeça a corrupção, mas cubra eventuais prejuízos decorrentes do desvio.

Desse modo, como resultado e o incentivo nessas pesquisas em Sinop (Mato Grosso) pela Faculdade de Direito, a proposta desenvolve a imposição de Seguro aos contratos administrativos não só no âmbito das obras públicas, bem como na prestação de serviços públicos que resultaram no Projeto de Lei n. 39, de 12 de Abril de 2018, que, com trinta e seis artigos, e que, atualmente, encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Sinop, justamente, obrigando o Município a aderir o Seguro Garantia da Lei Federal n. 8666/1993 e adotar a tese do jurista Modesto Carvalhosa.

1 DA *PERFORMACE BOND*: DO SEGURO “ANTI-CORRUPÇÃO” NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS PÚBLICOS E NO PENSAMENTO DE MODESTO CARVALHOSA

O regime jurídico de aplicação do artigo 55 inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93 já existe no ordenamento jurídico pátrio, ocorre, porém, trata-se de um dispositivo opcional no âmbito das contratações da iniciativa privada com o Poder Público.

A presente proposta estuda, precisamente, a obrigatoriedade deste regime nos contratos com o Poder Público, obrigando a utilização do seguro-garantia nas execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, trata-se do denominado “Seguro Anticorrupção”:

[...] Fica instituído no âmbito municipal o regime jurídico de aplicação do artigo 55 inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção” e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e a Prefeita Municipal aqui escutando, sancionará a seguinte Lei: CAPÍTULO I DO SEGURO DE GARANTIA [...] (SINOP, 2018)

A obrigatoriedade do regime teve significativa repercussão no contexto dos recentes casos de corrupção no Brasil (“Mensalão”, Operação “Lava Jato”, etc.) em detrimento a assertiva afirmação do jurista Modesto Carvalhosa, com vinte anos dedicados ao estudo da corrupção é considerado uma das maiores autoridades jurídicas no assunto, que o modelo “Performance Bond”, praticado nos Estados Unidos, como a solução para o fim da corrupção no Brasil (O Povo com Notícia, 2018)

O modelo é aplicado em outros países como Canadá e Inglaterra, porém nos Estados Unidos já possui um histórico de mais de cem anos. No Brasil, foi trazido pelo jurista Modesto Carvalhosa e funciona como uma espécie de seguro-garantia utilizada no Direito Administrativo como forma de assegurar a plena execução contratual do Poder Público com empreiteiras.

Em defesa do estabelecimento de garantia em todos os contratos públicos, o jurista Modesto Carvalhosa, sócio do Carvalhosa e Eizirik Advogados e autor de livros sobre direito econômico, afirma que:

Nos EUA e em países europeus, não se ouve falar sobre escândalos de licitação. O seguro impede a interlocução entre o poder público, empreiteiras e fornecedores. Isso garante que a obra seja entregue no prazo, com a qualidade contratada e sem custo adicional. Esses seguros, chamados de surety bonds e performance bonds, são de responsabilidade da empresa contratante. Quando a empreiteira passa por um problema, a seguradora, temendo a punição, assume a obra ou contrata outra empresa. A própria seguradora fiscaliza a obra. E esse tipo de seguro exige que se empenhe a verba orçamentária para a obra pública, garantindo o pagamento pelo governo (REDENEWS, 2018)

Em suma, o regime de “Performance Bonds” de seguro-garantia surgiu nos Estados Unidos ainda no século XIX, em razão de uma perda de grande magnitude por conta de inadimplências de construtores em contratos públicos.

No ano de 1883, foi aprovada a lei do *Heard Act.*, autorizando o emprego do Seguro Garantia (*surety bond*) que devia ser prestado pelas empresas contratadas, como caução em caso de inadimplência.

Na prática, as modalidades como a "*advanced payment bond*" e a "*performance bond*" são ainda desconhecidas pela maior parte do empresariado nacional, que dá pouca importância para o seguro-garantia, por falta de conhecimento.

Apenas para ajudar nessa busca pelo conhecimento, explica-se de maneira sucinta que o *advanced payment bond* tem por objetivo garantir uma indenização caso haja a inadimplência do tomador em relação à aplicação dos adiantamentos concedidos pelo segurado. A cobertura é justamente garantir os adiantamentos de pagamento liberados pelo contratante, sem a imediata contrapartida das obrigações assumidas pelo executante, para assim viabilizar o cumprimento do objeto contratual.

Já o *Performance Bond*, Seguro-Garantia do Executante Construtor, Fornecedor e Prestador de Serviços pode ser considerado como o garantidor, até os limites fixados na apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do contratante das obrigações assumidas no contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre o tomador e o segurado.

Utilizado amplamente no Brasil, como forma de assegurar a execução do contrato público, é previsto na lei de licitações como uma das garantias que podem ser exigidas do licitante. Art. 56, §1º, II da Lei n. 8666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [...] II - seguro-garantia; [...] (BRASIL, 1993)

Desse modo, a linha da *Performance Bond* defende a obrigatoriedade deste seguro garantia como uma forma de fazer com que a seguradora se responsabilize por desvios de verbas, superfaturamento de valores durante a execução e outras formas de irregularidade, blindando o erário público de eventuais prejuízos, por isso as fortes afirmações no sentido de que grande parte das corrupções decorrem dessas relações com a iniciativa privada e a pesquisa levou à proposição legislativa no Município de Sinop (Mato Grosso), onde no Art. 1º do respectivo Projeto de Lei n. 039/2018 assevera:

Art. 1º - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações). Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as

empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando realizar as contratações ligadas à sua estrutura. [...] Art. 31 - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato. (SINOP, 2018)

A seguradora responsável pelo seguro de “Performance Bond” é que fiscalizará a boa execução e o cumprimento dos prazos da obra, reportando-se sempre à administração pública. À seguradora interessaria somente a boa execução da obra contratada, nos termos e prazos fixados. Caso contrário, estaria ela obrigada a indenizar a administração pública.

A seguradora responsável pelo seguro de “Performance Bond” é que fiscalizará a boa execução e o cumprimento dos prazos da obra, reportando-se sempre à administração pública. À seguradora interessaria somente a boa execução da obra contratada, nos termos e prazos fixados. Caso contrário, estaria ela obrigada a indenizar a administração pública.

[...] Art. 20 - Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados. Art. 21 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º - O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise à Comissão de Obras e Serviços da Câmara Municipal, bem como à Secretaria Municipal Obras, para a devida ciência das autoridades constituídas. Art. 22 - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento. (SINOP, 2018)

A seguradora responsável pelo seguro de “Performance Bond”, terá poderes como a realização de auditorias, prerrogativas de subcontratações e poderes de exigir esclarecimentos e contas:

Art. 23 - A seguradora tem poder e competência para: I fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice; II – realizar auditoria técnica e contábil; e III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento. (SINOP, 2018)

A proposição legislativa, inclusive, faz um significativa blindagem quanto a possibilidade de subcontratação:

Art. 10 - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia. Parágrafo Único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado. (SINOP, 2018)

Outra pontual observação diz respeito à observância do regime jurídico federal da Lei n. 8666/1993 que a proposição legislativa no Município de Sinop (Mato Grosso) respeita e observa:

Art. 3º - Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei n. 12.462 de 04 de agosto de 2011; [...] Art. 7º - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. (SINOP, 2018)

Também, foi importante definir os destinatários afetados com o presente Projeto de Lei n. 39, de 2018:

Art. 1º [...] Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando realizar as contratações ligadas à sua estrutura. (SINOP, 2018)

No caso, declinou-se por uma interpretação autêntica, onde o próprio legislador optou pelas definições e alguns conceitos como uma forma de respaldar com maior segurança jurídica a relação, tratando-se de definições de seguro-garantia, tomador, segurado, apólice, contrato principal, prêmio, sinistro, indenização, valor-garantia:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, definem-se: I – Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal; II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal; III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal; IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador; V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada; VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal; VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia; VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia; IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. (SINOP, 2018)

O projeto de lei que tramita na Câmara Municipal de Sinop (Mato Grosso) aborda, inclusive, as contragarantias, prevendo a possibilidade de estar regulamentada e tratada na própria apólice de seguro:

Art. 4º - No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice. Art. 5º - A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo

tomador. Parágrafo Único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico. (SINOP, 2018)

Não se refuta a proibição e a vedação de mais de um seguro garantia para respaldar a cobertura do mesmo objeto, ressalvando apenas o caso de apólices complementares:

Art. 6º - É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes. [...] Art. 9º - Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido. (SINOP, 2018)

Também, proibiu-se prestações de seguro quando exista vínculos societários diretos e indiretos entre o tomador e a seguradora: “Art. 8º - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora” (SINOP, 2018)

A subcontratação também foi objeto de regulamentação da nova Lei, uma vez que tentou reafirmar as disposições federais, vedando ao tomador a exceção de inadimplemento pelas subcontratadas:

Art. 10 - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia. Parágrafo Único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado. (SINOP, 2018)

No caso das Apólices de Seguros foram previstos uma lista de formalidade, reafirmando a legislação federal, estabelecendo alguns pontos, como previsão editalícia, momento de celebração do contrato principal, formas de elaboração do projeto executivo elaborado pelo tomador e outros pontos:

Art. 12 - A apólice de seguro garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador: I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993: a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia; b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos; Art. 13 - Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora

disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado. Parágrafo Único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador. [...] Art. 14 - O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais. (SINOP, 2018)

Foi estabelecido para a seguradora a possibilidade de negar a emissão de seguro-garantia, desde que preencha os seguintes requisitos:

Art. 15 - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido. Art. 16 - A apresentação do projeto executivo, não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal. (SINOP, 2018)

No próprio corpo do projeto que tramita na Casa de Leis do Município de Sinop, foi disciplinado e regulamentada a possibilidade da alteração contratual, tendo um regime peculiar para modificações:

Art. 18 - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia. §1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas. §2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia. §3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do

contrato principal. §4º - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia. Art. 19 - Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência. (SINOP, 2018)

Deveres criados pelo Projeto de Lei n. 39, de 2018, garantindo poderes a seguradora que dificultariam práticas de corrupção durante a obra pública ou a respectiva prestação de serviço:

Art. 22 - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento. Art. 23 - A seguradora tem poder e competência para: I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice; II – realizar auditoria técnica e contábil; e III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento. Parágrafo Único - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal. Art. 24 - Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo Único - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal. (SINOP, 2018)

Esta iniciativa por vereadores municipais está amparada em decisão Judicial, com jurisprudência que afirma que os vereadores têm competência para legislar sobre licitações e contratos no âmbito de seus respectivos Municípios:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL [...] **CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e **permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes. Precedentes. Dentro da **permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica,** de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. **Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência** da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

A prefeitura municipal de Brusque/SC ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2014043556-7) contra a Lei nº 3.714/2014 de iniciativa da Câmara dos Vereadores, alegando violação dos Poderes da Casa de Leis em tentar legislar em matérias de licitações e contratos no próprio Município. Porém, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2014043556-7) da Prefeitura de Brusque contra a Lei

Municipal, afirmando manifestamente que a Câmara dos Vereadores possui competência para legislar em matéria de licitações e contratos no âmbito do próprio Município.

Para o desembargador Cláudio Barreto Dutra, relator da ADI, em posição acompanhada de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial, as situações são bem distintas entre si. Compete ao Legislativo, acrescentou, disciplinar de forma concorrente ao Executivo a respeito de matérias sobre licitações e contratos. Desta forma, a Lei nº 3.714/2014, aprovada na Câmara de Vereadores, vetada pelo prefeito e posteriormente promulgada pelo Legislativo, continua válida, assim como seus efeitos (ADI n. 2014043556-7).

Na esfera federal, os parlamentares estabelecem os regimes de “Performance Bond” com a União, tal como, no caso do senador da Paraíba, Cássio Cunha (PSDB), apresentou Projeto de Lei nº 274/2016 que cria o regime de execução dos contratos de obras firmados pela União. Bem como, no âmbito estadual, o deputado Leonardo Albuquerque (PSD) estabeleceu o mesmo regime de “Performance Bond” com o respectivo governo do Estado, obrigando todas as empresas contratadas pelo Poder Público a deixar garantia-seguro de 25% até 100% nas obras, serviços e compras públicas. E, por fim, os Municípios podem legislar sobre seus contratos e licitações no âmbito de suas localidades.

O êxito da proposta fez com que, atualmente, vários municípios aderissem à ideia trazida do Direito Comparado pelo jurista Modesto Carvalhosa. Entre os exemplos estão: Câmara Municipal de João Pessoa/PB, de autoria do vereador Bruno Farias (PPS); Câmara Municipal de Manaus/AM, de autoria do vereador Luis Mitozo (PSD); Câmara Municipal de São Paulo/SP, com o PL nº 96/2018 de autoria do vereador Fernando Holiday (DEM); Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP, de autoria do vereador Carlos Alberto Santiago (PSD); Câmara Municipal de Rio Branco/AC pelo vereador Roberto Duarte (PMDB); Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, cujo PL do vereador Jean Dornelas (PRB) está em tramitação; Câmara Municipal de Salvador/BA, através do PL nº 74/2018 do vereador Cezar Leite (PSDB); Câmara Municipal de Americana/SP, de autoria do vereador Rafael Macris (PSDB); entre outras Casas de Leis de outros Municípios.

Em Sinop, Norte do Mato Grosso, várias pesquisas na área que estudam as causas da corrupção foram fomentadas e incentivadas pela Faculdade de Direito Fasipe no Município de Sinop e o desenvolvimento de estudos sobre as teses estrangeiras da *Performance Bond* e da obrigatoriedade dos Seguros Anticorrupção resultaram no Projeto de Lei n. 039, de 12 de

Abril de 2018, de autoria de dos defensores desta imposição de seguro-garantia nas contratações públicas e na respectiva execução das obras e fornecimento de serviços, autores do presente trabalho apresentado no Congresso da Concipe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado e o incentivo da coordenação do curso de Direito da Faculdade Fasipe em incentivar alunos e professores nas pesquisas, resultaram no Projeto de Lei n. 39, de 12 de Abril de 2018, que, com trinta e seis artigos, encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Sinop, justamente, obrigando o Município a aderir o Seguro Garantia da Lei Federal n. 8666/1993 e adotar a tese do jurista Modesto Carvalhosa

A justificativa para a respectiva proposta está em pesquisas alterando o meio em que são desenvolvidas, incluindo estudos da faculdade com efeitos positivos na localidade em que atua com as atuações dos respectivos acadêmicos e professores.

A tese adotada pela proposição legislativa acompanha outros projetos de leis e trabalhos verificados em diversos municípios e entes federados no país, dentre os quais, Câmara Municipal de João Pessoa/PB, de autoria do vereador Bruno Farias (PPS); Câmara Municipal de Manaus/AM, de autoria do vereador Luis Mitoso (PSD); Câmara Municipal de São Paulo/SP, com o PL nº 96/2018 de autoria do vereador Fernando Holiday (DEM); Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP, de autoria do vereador Carlos Alberto Santiago (PSD); Câmara Municipal de Rio Branco/AC pelo vereador Roberto Duarte (PMDB); Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, cujo PL do vereador Jean Dornelas (PRB) está em tramitação; Câmara Municipal de Salvador/BA, através do PL nº 74/2018 do vereador Cezar Leite (PSDB); Câmara Municipal de Americana/SP, de autoria do vereador Rafael Macris (PSDB); entre outras Casas de Leis de outros Municípios.

Trata-se da tese da Performace Bond que obriga o regime jurídico de aplicação do artigo 55 inciso VI e do artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, defendendo o seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando “Seguro Anticorrupção”, respondendo de modo afirmativo a problemática questão da corrupção tão discutida e debatida no país com os escândalos das recentes operações da Polícia Federal e da “Lava Jato”.

Trata-se de um incentivo da Faculdade de Direito de Sinop (Mato Grosso) na atuação da pesquisa em diversos setores, fomentando o trabalho de investigação entre os professores e os alunos em assuntos que estão pautados nas problemáticas do quadro nacional, buscando solução e, sempre, influenciar de forma positiva na região aonde desenvolve suas atividades acadêmicas. O Projeto de Lei n. 039, de 12 de maio de 2018, encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Sinop, aguardando a deliberação de seus parlamentares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHOSA, Modesto. **O Livro Negro da Corrupção**. Editora Paz e Terra. São Paulo: 1995.

_____, **lei 8666 de 1993**, disponível em <http://www.planalto.gov.br.htm>. Acesso em 26 de maio de 2018 as 23:10 hrs.

_____, **Constituição Federal**, disponível em <http://www.planalto.gov.br.htm>. Acesso em 30 de maio de 2018, as 19:22 hrs.

_____, **STF - RE: 423560 MG**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012

O POVO COM A NOTÍCIA. O jurista defende Performace Bond. 2018. Disponível em: <http://opovocomanoticia.blogspot.com.br/2016/03/jurista-defende-performance-bond-como.html>. Acessado em: 03/04/2018).

SINOP. Câmara Municipal de Sinop. **Projeto de Lei n. 039, de 12 de Abril de 2018**. Disponível em: <https://www.sinop.mt.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>. Acessado em: 01/09/2018.

REDENEWS. **Com Base em Lei dos EUA, Leonardo Propõe Seguro para Obras Públicas..** Disponível em: <http://www.rdnews.com.br/legislativo/com-base-em-lei-dos-eua-leonardo-propoe-seguro-para-obras-publicas/69723> Acessado em: 03/04/2018